

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0067/79

INTERESSADO: E.S.G. "D. Pedro II", de Araçatuba

ASSUNTO: Regularização de vida escolar nos anos de 1975, 1976 e 1977,
do Curso Técnico de Química.

RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

PARECER CEE Nº 624 /79 - CEEG - Aprov. em 30 / 05 / 79

1. HISTÓRICO

1.1 O Processo foi informado pelo Delegado de Ensino de Araçatuba, bem como pela Delegacia Regional de Ensino da mesma cidade e o Coordenador de Ensino do Interior. Trata o expediente da regularização de vida escolar de concluintes das turmas de 1972/75, 1973/76, 1974/77 do curso Técnico de Química da antiga Escola Técnica de Comércio "D. Pedro II", de Araçatuba, atual E.S.G. "D. Pedro II".

1.2 A Portaria CEI, de 7/2/77, publicada em 8/2/77, autorizou o funcionamento das habilitações de Técnico em Contabilidade e Técnico em Química, e homologou atos escolares a partir do ano letivo de 1973, em virtude da extinção da Coordenadoria do Ensino Técnico e da nova estrutura da Secretaria da Educação (Fls. 4).

1.3 Analisada a organização curricular adotada pelas turmas acima referidas, observa-se que:

1.3.1 Os concluintes da turma 1972/75, num total de 4 alunos, relacionados às fls. 3, cumpriram o currículo de acordo com a Lei 4024/61 e a Resolução CEE nº 7/63, mas com falhas quanto à obediência às exigências seguintes da mesma Resolução:

- Não cursaram as disciplinas comuns e obrigatórias para todos os cursos técnicos industriais como prescreve o parágrafo único do artigo 16 da Resolução CEE nº 7/63:

Organização do Trabalho
Higiene Industrial e Segurança do Trabalho
Elementos de Custo Industrial
Elementos de Legislação Aplicável.

- O Inglês, escolhido pela escola como disciplina do curso colegial secundário, (artigo 15, par. único), foi ministrado numa série, com três horas semanais, enquanto a programação curricular do estabelecimento exige duas séries.

- Todavia, as 8 disciplinas profissionalizantes, mais a Física Industrial e o Inglês Técnico foram estudados com uma carga horária global de 1.617 horas, sendo que três têm uma denominação diferente das mencionadas na Resolução, mas cujo teor tem

correspondência. O estágio supervisionado foi realizado na 4a série, de acordo com o artigo 14, parágrafo 2º da Resolução, com uma carga de 720 horas.

1.3.2 Os concluintes das turmas de 1973/76 e 1974/77 cumpriram currículo conforme o disposto na Lei 5692/71 e o Parecer CFE n. 45/72, a saber:

- mais que o mínimo de 2900 horas para o curso;
- o mínimo profissionalizante tem mais de 1200 horas;
- a parte destinada à Formação Especial é maior do que a de Educação Geral.

Estão presentes todas as matérias do Núcleo Comum e as do artigo 7º da Lei 5692/71 bem como as do mínimo profissionalizante e algumas da parte diversificada. O estágio supervisionado está programado para ser realizado na 4a. série, com duração de seis meses ininterruptos, em semanas de 5 (cinco) dias, com um mínimo de três horas diárias, além das horas-aula mínimas previstas para o curso (fls. 11 do Parecer S.E. anexo ao do CEE).

2. APRECIÇÃO

2.1 Como se trata de cursos técnicos realizados, um de 1972 a 1975, segundo a Lei 4024/61, e a Resolução CEE nº 7/63, e outros iniciados em 1973 e 1974, de acordo com a Lei 5692/71 e o Parecer CFE 45/72, apreciá-los-emos separadamente, segundo as respectivas normas legais.

2.2 Com relação aos concluintes das turmas de 1973/76 e 1974/77, que tiveram os seus atos escolares homologados conforme a Portaria CEI de 7/2/77, citada no item 1.2 do Histórico, o registro de diplomas está assegurado, uma vez que a organização curricular atende às exigências legais quanto ao mínimo de carga horária do curso, ao mínimo profissionalizante e à preponderância da Formação Especial sobre a Educação Geral, bem como à presença dos componentes curriculares de Núcleo Comum e dos mencionados no artigo 7 da Lei 5692/71.

2.3 Quanto aos quatro concluintes da turma 1972/75, que fizeram o curso de acordo com a Lei 4024/61 e a Resolução CEE nº 7/63, algumas exigências deverão ser cumpridas para que possam receber seus diplomas

2.3.1 Embora haja correspondência entre os componentes mencionados no currículo com denominação de Química Analítica Qualitativo, Química Analítica Quantitativa e Prática em Laboratório, e as indicadas na Resolução com as designações respectivas de Análise Qualitativa, Análise Quantitativa e Ensaio Industriais,

Proc. CEE Nº 0067/79 PARECER CEE Nº 6 2 4 / 7 9 fls -3-

deverão ser elas registradas nas fichas escolares dos alunos o acordo com as denominações estabelecidas na Resolução CEE nº 7/63.

- 2.3.2 Quanto à disciplina Inglês, lecionada durante um ano com uma carga horária bastante intensa de três aulas semanais, consideramos que a exigência do currículo de ser ela ministrada em duas séries, está cumpensada e satisfeita.
- 2.3.3 Este curso pode ser considerado como equivalente aos ministrados de acordo com a Lei 5692/71, quanto à Educação Geral e à Formação Especial. Todavia, algumas disciplinas exigidas em todos os cursos técnicos industriais pela Resolução CEE 7/63 não foram ministradas: Organização do Trabalho, Higiene Industrial e Segurança do Trabalho, Elementos de Custo Industrial e Elementos de Legislação Aplicável.

Mas por se tratar de uma Habilitação plena conducente a um diploma a ser registrado de conformidade com outra Lei, a de nº 4024/61, e com outra Resolução, a CEE nº 7/63, não há outra solução a não ser exigir exames especiais nas quatro disciplinas que faltam ao currículo.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto somos de parecer que:

- 1 - sejam homologados os atos escolares dos alunos, concluintes em 1976 e 1977 do curso-Habilitação de Técnico em Química, realizados na antiga Escola Técnica de Comércio D. Pedro II, atual E.Q.G."D. Pedro II de Araçatuba;
- 2 – os alunos Cyl Vajner Matara, Fátima Regina F. Saad, Khalil Toufic Younes e Marta Bonazi Costa, concluintes em 1975 do mesmo curso, na referida escola, poderão receber o diploma da Habilitação de Técnico em Química desde que se submetam a exames especiais, e sejam aprovados nas disciplinas exigidas pelo parágrafo único do artigo 16 da Resolução CEE nº 7/63: Organização do Trabalho; Higiene Industrial e Segurança do Trabalho; Elementos de Custo Industrial e Elementos de Legislação Aplicável.

Proc. CEE 0067/79

FARECER CEE Nº 624/79 fls.4

A E.S.G. "D. Pedro II" está autorizada a proporcionar os referidos exames e providenciará para que na Ficha Escolar destes quadro alunos sejam as disciplinas, incorretamente mencionadas no currículo, registradas com as denominações estabelecidas na Resolução CEE nº 7/63, i.é., Análise Qualitativa, Análise Quantitativa e Ensaaios Industriais.

Cons.L. Corbeil - Relator

18/4/1979

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os nobres Conselheiros:xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxHilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

CESG, em 9 de maio de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de maio de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente